



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.053, de 2013.

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Odair Cunha

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa em regime de urgência o presente Projeto por meio do qual pretende, simultaneamente, extinguir um determinado número de funções comissionadas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e criar número semelhante de funções novas e com outras denominações.

No entender do Autor, tal como busca esclarecer na Exposição de Motivos nº 94/MP/MT/2013, de 24/7/2013, essa medida visa resolver entraves burocráticos que dificultam a gestão daquela Unidade Orçamentária do Ministério dos Transportes.

Enfatiza especialmente que as alterações propostas não resultarão em acréscimo de despesa, havendo a possibilidade de ocorrer uma economia de cerca de R\$ 10 mil de despesa orçamentária anual.

Informa ainda o Poder Executivo que o *modus operandi* já teria sido utilizado em casos semelhantes (criação de funções comissionadas). As propostas de lei já teriam sido convertidas em lei tal como nos casos recentes das Leis nº 12.002/09 (PL nº 3.675/2008) e 12.274/10 (PL nº 3.944/2008), do DNPM e do INPI, respectivamente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Encaminhado o Projeto a esta Comissão, coube a este Relator a análise do parecer quanto à constitucionalidade, à juridicidade da matéria e à técnica legislativa, nos termos do art. 54, inc. I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



2. VOTO DO RELATOR

Em análise dos requisitos formais e materiais, constatamos a constitucionalidade da proposta, pois se trata de matéria que deve ser tratada no âmbito do Congresso Nacional, conforme preceitua o art. 48, inc. X, da Constituição Federal, uma vez que disciplina a extinção e a criação de funções na estrutura do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte- DNIT, autarquia integrante da administração pública indireta criada pela Lei Nº. 10.233, de 5 de junho de 2001.

Portanto, se trata de conteúdo cuja competência legiferante é privativa da União, sendo a sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal o que restou resguardado em observância ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Destacamos que não há qualquer restrição em relação ao atendimento da legalidade da presente proposta, uma vez que não há óbice ou desarmonia para que esta se integre ao ordenamento jurídico pátrio.

No que diz respeito à boa técnica legislativa, verificamos o esmero da elaboração da proposta em perfeita consonância com a Lei Complementar Nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, a matéria teve sua tramitação em regime de urgência de forma regular dentro dos parâmetros regimentais.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 6.053 de 2013.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado Odair Cunha